



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO:	IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 – NOVO ARIPUANÃ. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.
ÓRGÃOS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 74 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana e contra a empresa F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP (CNPJ 15.739.596/0001-13), em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

12/07 15:08:20:7 022182 TRC-CE CONTAS DO EST. DO AM 01990 003



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 03/2017 – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Em face disso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa F. A. Da Silva Artigos de Papelaria - EPP.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial do Estado, bem com no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma séria de condutas afrontosas à legislação, conforme serão expostas a seguir.

I. DA BURLA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA ORIGINADO.

Por imposição dos próprios princípios fundamentais, a Administração Pública deve, a partir da publicidade dos seus atos, cumprir objetivamente o que preconiza a Constituição no seu art. 37, dando, assim, a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Desta feita, uma das vertentes ínsitas à licitação é a necessidade de dar publicidade aos certames que serão realizados, tanto é assim que a Lei de



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um de seus princípios norteadores (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela **viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.**

Ocorre que, pelo fato de **a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência**, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial também no Pregão, como se pode observar do art. 4 da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso **em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)

V - o **prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;**

Do exposto, percebe-se que **a eficácia da licitação está condicionada à ampla divulgação**, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar.

Desta feita, as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório (e do contrato dela oriundos), como já se pôde observar em



decisões reiteradas do TCU de longa data, como exemplo a Decisão nº 674/1997 – Plenário.

E foi exatamente isso que se sucedeu no Pregão Presencial nº 03/2017 de Novo Aripuanã que tem por objeto a Aquisição de Combustível (gasolina, óleo diesel) e seus derivados (gás de cozinha, óleo lubrificante SAE 20w40, óleo 2t, óleo LUB SAE 90, óleo hidráulico 68 e graxa azul comum).

Isto porque, conforme se percebe da documentação em anexo, houve publicação no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017), porém **em data posterior à sessão pública de apresentação das propostas** que ocorreu em 20/02/2017, conforme consta da própria publicação.

Tal fato macula severamente o princípio da publicidade e da ampla concorrência, bem como contraria expressamente o art. 4, V da Lei nº 10.520/2002, **impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como da ata de registro de preços e do contrato dele advindo.**

II. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DESCUMPRINDO A LEI MUNICIPAL Nº 16/2010.

Ainda quanto à irregularidade de publicação não se pode olvidar que a Lei Municipal nº 16/2010 (em anexo) determina expressamente, em seu art. 1º, que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Novo Aripuanã, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Assim, ao não exercer a conduta de determinar a publicação do certame no Diário Oficial dos Municípios (mas tão somente no do D.O.E) adotou postura totalmente afrontosa à legislação municipal, trazendo nova mácula ao certame e prejudicando interessados que deixaram de ter acesso à informação no meio oficial da municipalidade.



Com isto, é cediço a afronta à norma legal e ao princípio da publicidade, cabendo ao gestor explicitar, com a documentação que se fizer necessária, as razões da adoção de conduta indevida.

III. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuana/procedimentos-licitatorios>)¹, em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, senão vejamos:

EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
2016	
01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01	
02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02	
03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03	
04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04	
05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05	
06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06	
07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07	
08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08	
09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09	
10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10	
11 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11	
12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12	
13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01	
14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02	
15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01	
Contratos	
2017	
Documento PDF	
Documento XML (formato aberto)	

¹ Acesso em 15/08/2017 às 08h:19m.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Nada há de documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o dia 28/05/2013:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grafe infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão Presencial nº 003/2017 que não detém uma informação sequer no citado “Portal da Transparência”.

Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na total ausência de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, da realização de pesquisa de mercado, da forma de pagamento estipulada para a contratação, das empresas participantes, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

IV. DA PRECARIÉDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Outro ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017) que segue, em anexo, a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a aquisição dos combustíveis e seus similares**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório.

Na verdade, sequer se evidenciou quais eram os tipos de combustíveis pretendidos e quais eram os similares que faziam parte da licitação, sendo tudo ocultado dos potenciais interessados.



Tais atos beiram, no mínimo, à irrazoabilidade e dificulta a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial e quais os itens que deveriam ser fornecidos, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, **criou-se medidas restritivas de competitividade que, por óbvio, contrariam às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do Pregão Presencial n° 003/2017, cabendo, assim, novamente a esta Colenda Corte de Contas o dever de resguardo da coisa pública.

V – Ausência de Designação de Pregoeiro e de sua equipe de apoio

Da análise do Aviso de Licitação e do Despacho de Adjucação e Homologação (Docs. em anexo), vê-se claramente que todo o certame foi conduzido pela Comissão de Licitação, por seu Presidente e membros, sem ter havido, pois, a designação de pregoeiro e equipe de apoio, cujas funções não se confundem.

Isto porque a própria Lei n° 10.520/02 impõe a designação de pregoeiro com respectiva equipe de apoio, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor



Assim, percebe-se nitidamente que, para a condução desses certames, faz-se necessário cumprir a norma legal imposta e não determinar a Comissão de Licitação que se imiscua nas funções de pregoeiro e equipe de apoio. Sobre isso, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho² elenca o porquê da motivação legal em face das exigências em torno do exercício da função:

(...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Logo, verifica-se que para o exercício da função de pregoeiro é preciso que o servidor a ser designado apresente perfil e habilidades específicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, a ausência de designação demonstra o descumprimento da Lei nº 10.520/02, bem como põe em risco todo o certame, posto que sua condução foi promovida por pessoa sem a devida qualificação para o exercício das funções, o que mais uma vez impõe a devida atuação desta Corte no sentido de exercer seu múnus para o resguardo do erário.

² FILHO, Marçal Justen. Pregão - **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico** - 6ª Edição, Editora Dialética, 2013.



VI – Do abusivo preço para retirada do Edital

Outra irregularidade notória presente no feito aduz à cobrança excessiva para retirada do edital pelos licitantes. Isto porque **o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) vai bem além dos custos de reprodução gráfica**, importante em verdadeiro requisito de inibição de competitividade.

Sobre isso, cabe trazer à tona a jurisprudência reiterada do Tribunal de Contas da União:

Informativo 125/2012

A cobrança por edital, em valor superior ao do custo de sua reprodução gráfica, e a exigência de demonstração do pagamento dessa taxa, como requisito de habilitação, restringem o caráter competitivo de licitação conduzida por ente do Sistema “S”.

(...) O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao Senat e ao Sest que, em futuras licitações, abstenham-se de: a) **cobrar pela retirada do edital de licitação preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica, por prejudicar a competitividade do certame**; b) “exigir a comprovação do pagamento de taxa de retirada do edital como requisito de habilitação do licitante, uma vez que esse requisito não é previsto pelo art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 10.992/2011 – 2ª Câmara, 354/2008 – Plenário e 3.056/2008 – 1ª Câmara. Acórdão n.º 2605/2012-Plenário, TC-018.863/2012-4, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 26.9.2012.

Assim, o custo da cobrança exposto no Aviso de Licitação que segue, em anexo, a esta exordial, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), vai além da razoabilidade dos custos de reprodução gráfica, importando em verdade medida



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



inibitória de concorrência, trazendo outra nulidade ao certame, o que também avoca a necessidade de atuação desta Corte.

VII – Da inexistência de registro da empresa vencedora na Agência Nacional de Petróleo. Impossibilidade de comercializar esse tipo de material. Configuração de má-fé e exposição de risco à saúde pública e ao meio ambiente.

É cediço que compete à Agência Nacional do Petróleo implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, em todo o território nacional, e a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos.

Com este objetivo, o registro de produtos (lubrificantes, aditivos para lubrificantes e combustíveis, e corantes para etanol) na ANP é de crucial importância para a avaliação da qualidade, uma vez que cada produto tem especificação própria, conforme a aplicação a que se destina.

Dito isto, destaca-se que, pelo objeto do certame, que envolve o fornecimento de combustíveis (gasolina, diesel), bem como óleos lubrificantes e gás de cozinha, é inerente à atividade que os licitantes interessados demonstrem ter registro válido junto à Agência Nacional de Petróleo.

Todavia, a empresa contratada, num certame feito sem nenhuma publicidade, foi a F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP (CNPJ 15.739.596/0001-13), que não possui nenhum registro junto à ANP, seja para distribuição de combustível, seja para fornecimento de gás de cozinha, vejamos:



← → ↻ ⓘ www.anp.gov.br/postos/consulta.asp

Data: 15/05/2017 Hora: 10:35:19

CNPJ/CPF: Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome do Posto:

Estado: Município:

Bandeira:

Combustível:

Tipo de posto:

Informar ao menos mais de um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, clique aqui
Versão 7.2.0

Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado.

O Posto informado não consta em nossos registros.

← → ↻ ⓘ www.anp.gov.br/revendaglp/index.asp

Response.Expires = 0 Response.Buffer = true %>

CNPJ/CPF: Digite apenas números. Ex: 99999999999999

Nome da Revenda:

Estado: Município:

Distribuidora:

Versão 3.1.0
Informar ao menos mais um campo para pesquisa.
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido, clique aqui

A revenda informada não consta em nossos registros.

Com isso, diversas normas da agência reguladora não foram adimplidas, revelando que os itens adquiridos pela Prefeitura de Novo Aripuanã são de origem não regulamentada e possivelmente fruto de desvios de legalidade, o que revela a vicissitude da contratação.

Ademais, esta situação revela a total má-fé da empresa contratada, pois mesmo sendo óbvio que revenderia os produtos sem nenhum registro, resolveu participar da licitação, em ato totalmente escuso, pondo em risco a saúde pública, o meio ambiente e a incolumidade das pessoas.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Logo o ato de irresponsabilidade é tão extremo que pode ter gerado dano de diversas categorias, devendo esta Corte agir para apurar as irregularidades, bem como conceder o direito de defesa ao gestor municipal e ao representante da mencionada empresa para que se manifestem, apresentando a documentação que se fizer necessária, acerca das condutas viciadas ora expostas.

VIII – Empresa vencedora sem atuação no mercado de combustíveis, de gás de cozinha e similares. Total ausência de capacidade de assumir um contrato deste porte em face de seu capital social.

Por fim, cabe elucidar que a empresa contratada (F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP, CNPJ 15.739.596/0001-13) possui capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante se depreende das informações prestadas à Receita Federal do Brasil - RFB (em anexo).

Ocorre que a contratação sob exame foi celebrada ao custo de R\$ 3.429.450,00 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o que deixa evidente a alta demanda e as severas condições de logística necessárias para que o licitante viesse a atender às necessidades da Prefeitura de Novo Aripuanã.

Assim, evidencia-se que a empresa, além de não ter registro na ANP, conforme acima destacado, também não possui condições econômicas de prestar o serviço, posto a complexidade exigida.

Ademais, pelas próprias descrições das atividades econômicas por ela desenvolvidas e informadas à RFB (em anexo), percebe-se que sua finalidade é o comércio atacadista de matérias de construção em geral, havendo a previsão de atividade **secundária** de atuação no comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e **nenhuma previsão** de atuação com gás de cozinha ou fornecimento de graxa.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Portanto, a própria empresa resolveu atuar em mercado distinto de suas finalidades e contrárias ao seu estatuto, demonstrando sua inexperiência no ramo, o que deixa ainda mais patente sua má-fé e o risco a que submeteu toda a coletividade ao executar os serviços objetos do Pregão Presencial nº 03/2017, tornando imperiosa a atuação desta Corte para fins de verificar potencial dano praticado ao erário, além de apurar as ilegalidades graves ora narradas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial nº 03/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã e do Contrato nº 04/2017 dela oriundo (e rescindido em 03/05/2017), haja vista o cometimento de diversas ilegalidades de natureza grave, podendo ter havido, inclusive, dano ao erário, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:

b.1) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;

b.2) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal nº 016/2010;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



b.3) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.4) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;

b.5) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

b.6) cobrar pela retirada do edital de licitação preço superior ao do custo de sua reprodução gráfica, prejudicando a competitividade do certame;

b.7) contratar empresa sem registro na Agência Nacional de Petróleo, expondo a saúde pública e o meio ambiente a risco;

b.8) contratar empresa sem atuação no mercado de combustíveis, de gás de cozinha e similares e cujo capital social evidenciava a impossibilidade de cumprir com os termos ajustados.

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável pela empresa F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP (CNPJ 15.739.596/0001-13), para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



c.1) firmar contrato com a Prefeitura de Novo Aripuanã para fornecimento de combustíveis, gás de cozinha e outros itens similares mesmo sem ter registro na Agência Nacional de Petróleo, expondo a saúde pública e o meio ambiente a risco;

c.2) firmar contrato com a Prefeitura de Novo Aripuanã para fornecimento de combustíveis, gás de cozinha e outros itens similares sem ter atuação neste mercado e sendo cediço a impossibilidade de cumprir com os termos ajustados em face da complexidade do fornecimento comparada ao porte da empresa.

Por fim, faz-se necessário ainda que, em ato contínuo ao oferecimento do direito de defesa aos responsáveis, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº 03/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos, bem como a existência de despesas realizadas, mas não regularmente comprovadas.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 18 de agosto de 2017.


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora de Contas

KFSM



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Documentos anexos:

- 1) Publicação do Aviso do Pregão Presencial nº 03/2017 no Diário Oficial do Estado;
- 2) Despacho de Adjudicação e Homologação publicado no D.O.E;
- 3) Publicação dos valores registrados oriundos do Pregão Presencial nº 03/2017;
- 4) Lei Municipal nº 016/2010 e Decreto Regulamentador nº 020ª/2010;
- 5) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da empresa F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP (CNPJ 15.739.596/0001-13) junto à Receita Federal do Brasil;
- 6) Ausência de Registros da empresa F. A. Da Silva Artigos de Papelaria – EPP (CNPJ 15.739.596/0001-13) junto à ANP;
- 7) Termo de Distrato do Contrato n 04/2017 – Prefeitura de Novo Aripuanã;

